



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente-SP - CEP
 11310-070
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

URGENTE

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Digital nº: **1000722-85.2026.8.26.0590**
 Classe – Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Eletrônico**
 Impetrante: **Anderson Henriques Hamermuler Equip Me**
 Impetrado: **Lidia Gil Marinho Espindola - Pregoeira do Município de São Vicente SP e outro**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **590.2026/003732-6**

Tramitação prioritária

O MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de São Vicente, Dr. Leonardo de Mello Gonçalves, na forma da lei,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, nos autos de Mandado de Segurança Cível,

INTIME SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Avenida Capitão-Mór Aguiar, 798, Centro, CEP 11310-200, São Vicente - SP, para os termos da r. decisão como segue: "Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por ANDERSON HENRIQUES HAMERMÜLER EQUIPAMENTOS ME contra ato da PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE e do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, objetivando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 01/2026 (Processo Administrativo nº 1922/2026-12), destinado à contratação de empresa para gestão operacional e pedagógica do Programa PROBEM. Sustenta a impetrante, em síntese, a existência de vícios insanáveis no instrumento convocatório, destacando: (i) divergência de quantitativos de beneficiários e postos; (ii) restrição à publicidade por previsão de publicação exclusiva em boletim municipal; (iii) contradições sobre a possibilidade de subcontratação; (iv) exigências restritivas de qualificação técnica e formação de responsável técnico; (v) ausência de memória de cálculo da estimativa de custos (violação ao art. 6º, XXIII, "i", da Lei 14.133/2021); (vi) agrupamento indevido de objetos heterogêneos; e (vii) desvirtuamento das funções de Coordenadores e Supervisores criadas pela Lei Municipal nº 4.711/2025. A autoridade impetrada manifestou-se administrativamente em sede de impugnação, indeferindo os pleitos sob o argumento de que eventuais erros foram corrigidos por errata e que o edital goza de discricionariedade técnica e conformidade legal. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamento e Decido. O pleito de urgência merece acolhimento. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a coexistência da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida caso seja deferida apenas ao final (periculum in mora). A análise detida dos autos revela que o procedimento licitatório padece de vícios que comprometem os princípios da legalidade, competitividade e planejamento, pilares da Lei Federal nº 14.133/2021. Verifica-se que o Termo de Referência não apresenta a memória de cálculo detalhada nem os documentos de suporte que fundamentaram a estimativa da contratação. Tal omissão viola frontalmente o art. 6º, inciso XXIII, alínea "i", e o art. 18 da Lei nº 14.133/2021. A ausência de preços unitários referenciais impede que os licitantes compreendam a composição dos custos, gerando assimetria informacional e risco de propostas inexequíveis, o que obsta a seleção

1000722-85.2026.8.26.0590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente-SP - CEP 11310-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da proposta mais vantajosa para o erário. Este juízo vislumbra grave vício material na definição do objeto. A Lei Municipal nº 4.711/2025 criou cargos específicos de Coordenadores e Supervisores para o Programa PROBEM, a serem preenchidos por bolsistas mediante processo seletivo próprio. No entanto, o Edital (itens 4.3 e 6.8 do TR) exige que a empresa contratada forneça profissionais para estas mesmas funções. O edital, como ato administrativo secundário, não pode subverter o desenho institucional e o regime jurídico estabelecidos em lei. Há clara usurpação de funções públicas e desvirtuamento do programa, o que fere o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, da CF). A aglutinação da gestão administrativa e da formação pedagógica em um único lote, sem justificativa técnica robusta de indissociabilidade no Estudo Técnico Preliminar, contraria a regra do parcelamento (art. 40, §2º, I, da Lei 14.133/2021). A exigência cumulativa de capacidades técnicas heterogêneas reduz o universo de competidores, ferindo a isonomia e a busca pela ampla disputa. A previsão de publicação "exclusiva" em boletim municipal afronta o art. 54 da NLLC, que exige divulgação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Somado a isso, as contradições entre o Edital e a Minuta Contratual quanto à subcontratação geram insegurança jurídica incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que a sessão pública está designada para a data de hoje, às 09h00min. A continuidade do certame sob a égide de um edital eivado de ilegalidades pode gerar danos irreversíveis, como a adjudicação de objeto irregular e a futura anulação de contrato administrativo, com prejuízo direto ao interesse público e aos licitantes. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR requerida para DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico nº 01/2026 (Processo SEI nº 1922/2026-12) do Município de São Vicente, em qualquer fase em que se encontre, inclusive obstando eventuais atos de adjudicação e homologação, até o julgamento final deste writ ou nova decisão deste Juízo. 1. Oficie-se, com urgência, à Sra. Pregoeira e à Secretaria Municipal de Educação para cumprimento imediato desta decisão, servindo a presente como mandado/ofício. 2. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09). 3. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Município de São Vicente (Procuradoria), enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09). 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público para parecer. Intime-se. Cumpra-se com urgência."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha j9zxt4 ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei. São Vicente, 12 de fevereiro de 2026. Andrea Rosell Sampaio, Coordenador.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DILIGÊNCIA: Guia nº 61896 e 61901

- R\$ 76,84 e R\$153,68

Advogado: Dr(a). Anderson Henriques Hamermuler
Telefone Comercial: (11)986967224

1000722-85.2026.8.26.0590



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA JACOB EMERICH, 1367 - SALA 17 - SP, São Vicente-SP - CEP
 11310-070
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Recomendação 111/2021 do CNJ: É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil Art. 227 da CF). Denúncias sobre maus-tratos, violência, ou abusos contra crianças e adolescentes podem ser realizadas por meio do Disque 100 (Serviço do Ministério da Justiça), por qualquer cidadão. A ligação é gratuita. O serviço funciona para todo o país, todos os dias da semana, das 8 às 22 horas, inclusive nos feriados. Não é preciso identificar-se.

Art. 1.011, VIII, das NSCGJ: "É vedado ao Oficial de Justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do Oficial de Justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

